

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

REGIME DE INFORMAÇÃO E CRISE DA VERDADE: COMO A ERA DIGITAL SE TRANSFORMOU EM POTENCIAL RISCO AOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO

THE INFORMATION REGIME AND THE TRUTH CRISIS: HOW THE DIGITAL AGE HAS BECOME A POTENTIAL RISK TO DEMOCRATIC STATES GOVERNED BY THE RULE OF LAW

**Yuri Nathan da Costa Lannes
Júlia Fortunato da Silva Gusson
Manoel Ilson Cordeiro Rocha**

Resumo

A presente pesquisa levantou, como principal questionamento, a possível relação entre o avanço da era digital e a fragilização do exercício da democracia em Estados Democráticos de Direito. Analisando as características do vigente regime de informação, constata-se o inquestionável poder de influência das plataformas digitais e redes sociais nas atitudes e, ainda mais, na consciência humanas. Esses ambientes, ao se alimentarem do fornecimento de dados, convencem seus usuários a ser esta a principal forma do exercício da liberdade. Traçando um panorama filosófico sobre divergentes tratamentos conferidos à liberdade do ser humano, objetivou-se compreender qual princípio melhor sustenta a relação entre este direito no ambiente digital estruturado por um Estado Democrático de Direito. Por fim, foi possível analisar que a intensificação do fenômeno da crise da verdade impacta diretamente os princípios democráticos e desestimula reflexões racionais mais profundas, moldando o comportamento observado na seara política. Foi observado que o exercício político, enquanto ciência, deu lugar ao dinamismo do fluxo informacional, valorizou a espetacularização dessa atuação e acarretou um declínio da democracia.

Palavras-chave: Regime de informação, Mídias digitais, Crise da verdade, Política pública, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The main question raised in this research is the possible relationship between the advance of the digital age and the weakening of the exercise of democracy in democratic states governed by the rule of law. Analyzing the characteristics of the current information regime, we can see the unquestionable power of digital platforms and social networks to influence human attitudes and, even more so, human consciousness. By feeding off the supply of data, these environments convince their users that this is the main way of exercising freedom. Drawing up a philosophical overview of the divergent treatments given to human freedom, the aim was to understand which principle best supports the relationship between this right in the digital environment structured by a Democratic Rule of Law. Finally, it was possible to analyze that the intensification of the truth crisis phenomenon directly impacts democratic

principles and discourages deeper rational reflections, shaping the behavior observed in the political sphere. It was observed that political exercise, as a science, has given way to the dynamism of the flow of information, has valorized the spectacularization of this performance and has led to a decline in democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information regime, Digital media, Truth crisis, Public policy, Democracy

1 INTRODUÇÃO

O vigente regime da informação externaliza suas relações de poder através do tratamento de dados. Se em épocas passadas valorizava-se o domínio físico do indivíduo, por meio do controle de sua locomoção, de seu comportamento e até pensamento, hoje a pequena parcela dominadora defende e incentiva o amplo exercício da liberdade.

Assim acontece, pois através da navegação pelas plataformas digitais, os usuários alimentam os sistemas com informações pessoais de diferentes naturezas. Hoje, tanto os Estados, como as instituições privadas, utilizam ferramentas capazes de armazenar a maior quantidade possível de informação de cada indivíduo. Através dos mecanismos de *big data* e Inteligência Artificial, os dados, informações e os conteúdos produzidos por todo usuário são processados e utilizados na tomada de decisões nos ambientes econômico e político.

Com a crescente valorização do comportamento liberal, o ambiente digital sofreu grande impacto ao propiciar um protagonismo ativo de seus usuários. Nesse contexto, emerge a discussão acerca da intensificação do fenômeno da crise da verdade, objeto de estudo da presente pesquisa. A tribalização das relações interpessoais desmotivou a necessidade de um elemento regulador e unificador na sociedade.

Tais circunstâncias desfavoreceram o exercício da racionalidade comunicativa, pois a informação é agora um elemento identitário, equiparado a um bem de consumo, que segue as leis mercadológicas.

Essas características atingiram diretamente a seara política e a atuação de seus agentes. Logo, o presente trabalho buscou, a partir do estudo do atual regime da informação, compreender a mercantilização da política e como tal fato deteriorou a prática democrática em muitas nações pelo mundo. Para isso, foi utilizada análise sob diferentes perspectivas filosóficas acerca do exercício da liberdade e seu impacto e influência no vigente regime da informação e na crise da verdade.

Neste ponto, ressalta-se que a presente pesquisa apresenta como questionamento: as características essenciais à era digital e o vigente regime de informação, aliadas à intensificação do fenômeno da crise da verdade, podem comprometer a solidez dos atuais Estados Democráticos de Direito?

A referida discussão se justifica pela contemporaneidade e complexidade do tema, em razão do significativo impacto que têm sofrido a conduta e o comportamento humanos, sem prejuízo da fragilização dos ambientes marcados pela prática democrática. Urge a relevância

deste trabalho quando se vislumbra a necessidade extra acadêmica de se compreender os riscos concretos que a digitalização oferece à manutenção e existência dos Estados Democráticos de Direito, diante da volatilidade assumida pelas informações em um ambiente que demanda discussões e planejamentos a longo-prazo.

Enquanto objetivo geral, a presente pesquisa buscou compreender de que forma o atual contexto de uma sociedade de informação pode enfraquecer Estados Democráticos de Direito em razão da volatilização das informações e uma consequente crise da verdade.

Como objetivos específicos se apresentaram a necessidade de a) estudar e compreender o que é e quais são as características do vigente regime de informação; para que fosse possível b) identificar os fatores que levam à atual crise da verdade e como esse fenômeno se replica no âmbito digital; buscando, finalmente, c) analisar o impacto da digitalização e do movimento de crise da verdade na seara política dos Estados Democráticos de Direito.

O trabalho foi desenvolvido a partir da vertente metodológica jurídico-teórica, na qual as discussões se voltam a questões mais relacionadas com os campos da metafísica, lógica, ética ou epistemologia (Dias, Gustin, Nicácio, 2020, p. 6566). Ademais, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, no qual se parte de uma premissa geral, em direção a situações mais específicas, analisando o problema de forma mais ampla, a partir de uma cadeia de raciocínio particularizante.

No que se refere à natureza, trata-se de pesquisa básica, visto que o principal intuito foi a complementação dos estudos previamente existentes, atualizando os conhecimentos da área, por se tratar de assunto atual e que demanda farta análise teórica e filosófica.

Ato contínuo, a presente pesquisa se mostrou predominantemente bibliográfica, visto que a elaboração se deu com base em referências teóricas já estudadas e publicadas, como livros, artigos científicos, monografias, páginas de web sites e outras fontes que se fizeram necessárias para o desenvolvimento do trabalho.

2 O REGIME DE INFORMAÇÃO E A POLÍTICA ENQUANTO PRODUTO DE CONSUMO

É possível dizer que cada momento histórico é marcado por determinadas particularidades de seu tempo, que são os aspectos que possibilitam aos estudiosos traçar panoramas evolutivos, correlacionar características, para então desenvolver novos estudos e teorias. Sob essa perspectiva, para que se entenda o atual cenário político vivenciado pelas

nações que adotam o modelo de Estado Democrático de Direito, é indispensável a delimitação do contexto em que se inserem para que, então, seja minimamente possível a compreensão dos rumos tomados pela política e de seus agentes.

Desta maneira, outro caminho não há que não o estudo prévio da atualmente denominada era da informação. Nas palavras do filósofo contemporâneo Byung-Chul Han, o vigente regime da informação consiste em uma “forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos.” (Han, 2022, p. 7).

Outros estudiosos, como Kohn e Moraes (2007), ao tratarem do assunto, afirmaram que tal sociedade da informação se mostra como um novo contexto que acompanha os indivíduos em todas as searas da vida cotidiana, seja ela profissional ou não, impactando a maneira que interagem, por transformar essencialmente a forma de comunicação.

A partir desse contexto, foi observado que, nos últimos anos, em especial após o advento da internet e das mídias digitais, dados pessoais e informações atinentes a cada indivíduo e seu estilo de vida têm se transformado na maior e mais lucrativa ferramenta de dominação. E por dominação entenda-se tratar das inúmeras relações interpessoais, sociais e políticas. A sociedade neoliberal precisou encontrar uma nova forma de exercício de poder que lhe permitisse usufruir das ferramentas oferecidas pelas novas tecnologias aliando-se a um dos valores mais cobiçados, a liberdade.

Foi dessa forma que a informação, atualmente atuando na externalização de poder, mostrou-se um recurso dominador extremamente eficiente na medida em que convence os indivíduos de que se trata da mais autêntica forma de liberdade. O que se verifica é que a forma de dominação vigente à época do neoliberalismo faz de seu dominado o principal responsável por legitimar tal relação.

O ambiente digital passou a ser utilizado de tal forma que condicionou a sensação de liberdade ao uso das ferramentas inerentes a esse ambiente. Se antes um indivíduo considerava-se livre por poder desenvolver ideais próprios ou circular no espaço físico, hoje a liberdade só é experimentada quando for possível compartilhar um pensamento nas redes sociais, quando se consome ideais de algum vídeo na Internet, procuram-se dicas de outros indivíduos que foram pagos para nos convencer de algo ou se curte a publicação de um artista famoso.

O contexto político-econômico gerado pelo capitalismo de vigilância confere aos indivíduos a presunção de liberdade plena, já que lhes permite a expressão de pensamentos e ideologias, hábitos cotidianos e vida profissional, ao mesmo tempo em que se utiliza dessas informações para alimentar sistemas que serão capazes de exercer um controle comportamental

psicopolítico de forma eficiente e sutil. Diferentemente das relações de poder e controle exercidas à época do regime disciplinar, o regime de informação preza pela comunicação enquanto enxerga seus dominados como representação quantitativa. Logo, “não são as pessoas que são realmente livres, mas as informações. O paradoxo da sociedade de informação é: as pessoas estão aprisionadas nas informações.” (Han, 2022, p. 14).

O que se pretende dizer é que o indivíduo na era da informação nada mais é que um elemento capaz de alimentar um banco de dados, que através das ferramentas avançadas de inteligência artificial e controle algorítmico, permite não só às empresas, como também aos Estados, pautar e guiar suas condutas para persecução de seus interesses particulares.

Nesse contexto, é relevante mencionar que o processo de digitalização foi intensificado pelo advento da Internet e sua popularização, que foi a ferramenta que possibilitou e estimulou o surgimento das mídias sociais. Esses ambientes são o principal palco responsável por disseminar e corroborar com o fluxo informacional.

Cumprido esclarecer que o estudo do contexto criado pelo uso das redes sociais possibilitará a compreensão do principal objetivo deste trabalho, qual seja a sua influência na estrutura e desenvolvimento de Estados Democráticos de Direito.

Assim, continuamente ao que foi exposto, é extremamente pertinente a exposição do entendimento de Pierre Lévy (2010) que ressalta a potencial posição de todos os indivíduos enquanto emissores de informações, ante a facilidade e a velocidade na transmissão e compartilhamento de ideias. Essa mudança que posicionou os usuários no polo ativo das relações comunicacionais, estimulando a sua atuação positiva, transformou o ambiente digital em uma das principais fontes de informação da atualidade.

É preciso ressaltar, no entanto, que o alto volume informacional acarretado por essa atuação positiva não é diretamente proporcional ao teor qualitativo dessas informações. Tem-se observado que não se pode atribuir-lhes a mesma valoração conferida àquilo que se toma como conhecimento. Isso porque o ambiente digital é caracterizado por sua velocidade e capacidade de acompanhar instantaneamente os acontecimentos da vida concreta. Por ser a comunicação o maior instrumento de poder da era neoliberal, é preciso que o ambiente possibilite a rapidez nos compartilhamentos, na mesma medida em que confere espaço para novas discussões.

As novas ferramentas tecnológicas foram desenvolvidas e capacitadas para absorver todo o conteúdo produzido não apenas no ambiente digital propriamente dito, mas também alimentar o sistema com dados extraídos de outras fontes, como por exemplo cadastro em lojas ou estabelecimentos comerciais físicos. Dessa forma, a manutenção de um banco de dados

possibilita um controle tão eficiente como nunca antes observado em razão das habilidades programadas para conectar e correlacionar dados de todos os usuários diretos e indiretos das plataformas digitais como um todo.

Tal contexto estimulou a valorização de características quantitativas no ambiente de dominação proporcionado pela digitalização das inúmeras áreas de convívio humano. Significa dizer que o mundo digital tem base numérica, já que é alimentado pelo fluxo informacional e pelo chamado dataísmo. Como expõe Byung-Chul Han, este fenômeno retrata o principal fundamento norteador da conduta dos operadores de *big data*, qual seja pautar e embasar futuras condutas que se materializam no próprio ambiente digital (2022).

O dataísmo é o mecanismo que, ao operar as ferramentas de Big Data e Inteligência Artificial, possibilitará a manipulação e o tratamento das informações e dados pessoais a fim de exercer a pretendida influência no comportamento de seus usuários. Afasta-se de narrativas ideológicas, pautando-se pelos números e cálculos que podem ser extraídos do tratamento algorítmico (Han, 2022, p. 20). Ainda sob os ensinamentos de Han (2022), é perfeitamente possível concluir que “o Big Data e a inteligência artificial levam o regime da informação a um lugar em que é capaz de influenciar nosso comportamento num nível que fica embaixo do limiar da consciência.”

Surge aí a principal discussão deste trabalho, qual seja a capacidade de impactar, ainda que indiretamente, o comportamento e as ideologias dos cidadãos, especialmente no que se refere ao protagonismo político. Diante disso, passível a comunicação de alguns fatores que contribuem para a deterioração da cultura racional atrelada aos regimes democráticos.

Em primeiro lugar, a volatilidade das informações é um dos principais fatores que desestimulou o interesse e exercício pela racionalidade, para produção do conhecimento. A passividade dos usuários ao receber um fluxo gigantesco de informações conduz ao “declínio da esfera pública democrática”, com redução do potencial argumentativo de cada indivíduo. O pensamento crítico é substituído pelo gostar ou não gostar, concordar ou não concordar, distante de reflexões profundas. Ao mesmo passo em que a facilidade na emissão de conteúdos descredibilizou produções científicas e reflexões complexas.

Como todas as searas de vida humana, a política também tem sofrido o impacto da redução do pensamento crítico e da racionalidade. Essa ciência passou a ser impulsionada pelo teor de entretenimento que potencialmente pode carregar. Os indivíduos não se interessam pelo debate político propriamente dito, que discute ideias e propostas, que respalda a atuação de agentes políticos; interessam-se pelo contexto teatral e caricata que passou a ser adotado. As

redes sociais e as mídias digitais de massa são, atualmente, palco para aparições e declarações direcionadas e estrategicamente pensadas para a perseguição de objetivos pré-determinados.

Essa realidade confere ao eleitor e cidadão político seu estabelecimento no polo passivo da relação e, conseqüentemente, transforma-o em mero espectador, o qual não tem interesse nenhum pela política, mas sim pelo entretenimento que ela proporciona. Passa a agir como um consumidor diante de outros produtos e serviços. Essa conduta acaba por modular o comportamento dos agentes políticos, que procuram entregar aquilo que seus consumidores pretendem consumir. Torna-se perceptível que “a política se esgota em encenações midiáticas de massa.” (Han, 2022, p. 60)

O declínio no exercício reflexivo-argumentativo compromete diretamente o desenvolvimento de Estados Democráticos de Direito, visto que, conceitual e essencialmente, a democracia está condicionada ao debate de ideias.

Após essa exposição, a presente pesquisa passará a discutir a intensificação da atual crise da verdade, partindo-se de entendimentos filosóficos acerca do exercício da liberdade, para que se delimite sua aplicação no ambiente digital.

3 A CRISE DA VERDADE COMO DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA KANTIANA E ARISTOTÉLICA

A partir da necessária contextualização do cenário atual, esclarecendo alguns aspectos acerca do processo de digitalização e da superveniência da era da informação, pretende-se realizar um estudo filosófico sobre a potencialização de um fenômeno denominado como crise da verdade.

Dessa forma, o presente capítulo partirá, inicialmente, da análise dos preceitos teóricos e ideologias trabalhados pelo filósofo Immanuel Kant, quando este tratou do estudo da moral, ética, direito e liberdade. Institutos que permanecem quase que indissociados até então.

O exercício da liberdade, pela óptica kantiana, é instrumentalizado pela moral, que é aquilo que é prático e possível segundo as leis da liberdade. Para Kant (2014), a moral é um gênero que abarca espécies como a seara jurídica e a ética. Não se assemelha às conotações éticas e moralizantes adotadas pelo senso comum.

Dessa forma, sob essa perspectiva, a moral é o instrumento que rege as condutas humanas e garante a harmonia entre os indivíduos, que prezam pelo direito à liberdade. Ao

estudar as condutas e relações humanas e os fatores que as norteiam e impulsionam, o filósofo desenvolveu a máxima do imperativo categórico.

A partir deste princípio, entende-se que o indivíduo deve agir de forma tal que sua atitude possa ser elevada à norma universal. Sob essa óptica, ao se pautar por um mandamento geral (leia-se conselho), tal conduta humana observaria a racionalidade, moralidade e eticidade esperadas daquela atuação. Da elaboração desta máxima, o filósofo alemão acreditava que os indivíduos estariam exercendo o seu direito à liberdade, visto que tal lei universal permite a coexistência harmônica desse direito.

Sobre este conceito positivo (em sentido prático) da liberdade fundam-se leis práticas incondicionais, chamadas morais, as quais são, para nós, cujo arbítrio é afetado sensivelmente e assim não é por si mesmo adequado à vontade pura, mas muitas vezes com ela conflitante, imperativos (mandamentos e proibições), e mesmo imperativos categóricos (incondicionais), pelo que se diferenciam dos imperativos técnicos (as prescrições da arte), que ordenam sempre apenas de forma condicionada. (Kant, 2014, p. 230)

Da análise do entendimento kantiano, depreende-se que cada conduta, sob o prisma do imperativo categórico, configura um fim em si mesmo, ou seja, não é acompanhada por nenhuma pretensão ou coação. Vale mencionar aqui a chamada metafísica dos costumes. O conceito também proposto por Kant (2014) reflete a ideia de que no indivíduo habita um conjunto de leis responsáveis por regular e conduzir suas atitudes.

Surge, no entanto, uma ressalva ao exercício pleno da liberdade com base na filosofia do imperativo categórico alinhado à metafísica dos costumes. Entende o filósofo que não se deve esperar de cada indivíduo um limite voluntário às suas condutas. Significa dizer que tal filosofia restringe-se ao campo prático do agir, sendo incondicional a liberdade no espectro abstrato.

Assim, da leitura de que "[...] a lei universal do direito, “age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal”” (Kant, 2014, p. 231), não se espera da voluntariedade do indivíduo a restrição de sua própria liberdade, mas sim que evite a exteriorização concreta de atos que atinjam a esfera de liberdade de terceiros. Deduz-se, portanto, que o exercício das liberdades individuais, em especial da liberdade de expressão, seria pleno, isso porque cada indivíduo já estaria imbuído pelo lema do imperativo categórico.

Aplicando-se tal máxima ao contexto atual marcado pela digitalização, é possível vislumbrar algumas problemáticas. Aqui, opta-se por levantar duas delas, sendo as que mantêm maior relação com o objeto de estudo deste trabalho. As duas questões referem-se ao exercício

da liberdade de expressão e conseqüente disseminação de informações; a primeira delas, sob uma perspectiva quantitativa e a segunda, qualitativa.

Um indivíduo, hoje podendo ser denominado usuário em virtude do contexto das redes e mídias digitais, prevalecendo-se do imperativo categórico, poderia alimentar seu perfil com conteúdos referentes aos seus interesses e ideologias na intensidade e frequência de sua preferência, não havendo a necessidade da observância de critérios e parâmetros de verificação, desde que essa atuação não restringisse a liberdade de outro usuário, que seria livre para atuar da mesma maneira.

A priori, sendo pautadas por este ideal, as condutas de cada indivíduo/usuário não apresentariam qualquer compromisso com a veracidade ou idoneidade da informação, além de não encontrarem limites à sua disseminação. Ato contínuo, a linha que separa o ambiente virtual/digital do físico é muito tênue. Seria extremamente complicado identificar se uma conduta perpetrada no ambiente digital poderia ser considerada “exterior” ou meramente abstrata.

O que se pretende dizer é que o imperativo categórico pensado por Kant poderia ser um grande aliado à disseminação de notícias falsas, discursos de ódio ou desvalorização do pensamento racional, ao passo que determinadas condutas quando praticadas na abstratividade do ambiente digital podem apresentar sérias conseqüências práticas, atingindo a exterioridade e liberdade de terceiros.

Neste ponto, é possível levantar a discussão que envolve propriamente a chamada crise da verdade, visto que tal fenômeno pode ser relacionado à possibilidade desenfreada de disseminação de informação. Enquanto os usuários são colocados na condição de emissores na relação comunicativa, os provedores responsáveis pelas plataformas digitais têm uma significativa redução de sua atuação como “fiscal” daquilo que é compartilhado.

Sob o panorama político, nos últimos anos, foi possível observar que o ambiente digital intensificou a produção de desinformação neste ambiente, na mesma medida em que o exercício democrático foi deteriorado. Assunto que será mais profundamente abordado no próximo tópico.

A partir desse cenário, pretende-se traçar uma breve exposição sobre o exercício da liberdade sob a perspectiva aristotélica, para que ao final seja realizada uma análise coerente entre a aqui estudada crise da verdade e o contexto político vivenciado sob o regime de informação e era digital.

Para que se entenda a concepção aristotélica de liberdade, é preciso que se debruce sobre a teoria da justiça e o conceito de equidade, temas trabalhados pelo filósofo. O pensamento de

Aristóteles aproxima os conceitos de justiça e virtude, enquanto que o primeiro é uma das possibilidades de externalização do último. A justiça foi considerada a maior das virtudes, visto que precede a existência de todas as outras.

Assim, essa espécie de justiça é uma virtude completa, não em absoluto, mas em relação ao outro. Por isso também a justiça parece às vezes a mais forte dentre as virtudes [...]. “Na justiça se encontra, em suma, toda a virtude” e ela é a virtude mais perfeita, porque é o uso da virtude completa. Ela é completa porque aquele que a possui é capaz também de fazer uso da virtude ao outro, e não somente a si próprio; [...]. (Aristóteles, 2015, p. 125)

Embora tenha entendido pela existência de algumas vertentes do justo ou injusto, principalmente por entender que tais conceitos apresentam algumas subdivisões, Aristóteles acreditava que o agir justo relacionava-se intimamente ao respeito às leis e à igualdade (2015). A atividade legislativa, no entanto, não é hábil a abarcar todas as possibilidades existentes no cotidiano, tampouco acompanhar toda e qualquer mudança superveniente e “não se trata de um erro legislativo, mas sim de um problema oriundo da própria peculiar conformação das coisas como são praticamente” (Almeida; Bittar, 2015, p. 170).

Logo, ao externalizar as condutas justas e injustas (virtudes e vícios), segundo Aristóteles, deve ser extraído da lei aquilo que foi denominado equidade. Isso porque “a lei prescreve todas as virtudes e proíbe qualquer vício” (Aristóteles, 2015, p. 128), no entanto, a justiça deve ser compreendida como um meio-termo. Para ser justa, uma atitude ou ação deve se pautar pelo equilíbrio.

A partir da equidade, as injustiças são sanadas quando se analisam as particularidades e, com base nelas, tomam-se as devidas providências. Para Aristóteles, “se, com efeito, as pessoas não são iguais, elas não terão partes iguais; mas as contestações e as queixas nascem quando, sendo iguais, as pessoas recebem partes iguais.” (2015, p. 129)

Ante a breve exposição, esclarece-se que a equidade trabalhada pelo filósofo pode ser analisada conjuntamente ao estudo da intensificação do fenômeno estudado no presente capítulo. Isso se dá pela adoção do entendimento de que o exercício das liberdades, em especial no ambiente digital, deve se pautar pela proporcionalidade, seja qualitativa ou quantitativamente.

Para isso, no entanto, é necessário que haja a precedência de dispositivos normativos capazes de solidificar e regular o parâmetro médio da conduta esperada não só dos usuários do ambiente digital, mas também das plataformas digitais. Assim, tomando como base o preceito aristotélico de que a conduta justa é a que observa a legislação, a insurgência de um

ordenamento jurídico regulamentador, responsável por garantir uma atuação equilibrada no próprio ambiente digital, pode aliar esta equidade aos parâmetros desejados de justiça.

Assim se entende porque a partir do crescente protagonismo das mídias sociais, os usuários são emissores e receptores de conteúdos e informações, os quais são bombardeados intensamente nesses ambientes. Sob a óptica do regime de informação, no qual se verifica um intenso fluxo informacional, a valorização está na contemporaneidade e não no conteúdo.

A chamada crise da verdade está intimamente ligada ao abandono da facticidade e da conexão social. Isso se deve ao fato de que a verdade reflete a convenção de ideais de uma sociedade, mas com a potencialização do fenômeno da tribalização, perdeu-se a crença nesse instituto:

A crise da verdade prolifera-se ali, onde a sociedade se desintegrou em agrupamentos ou tribos, entre as quais não é mais possível uma conciliação, uma designação vinculativa das coisas. Na crise da verdade, perde-se o mundo comum, a linguagem comum. A verdade é um regulador social, uma ideia regulativa da sociedade.” (Han, 2022, p. 83)

Estudos recentes demonstram que a procura pela informação reflete majoritariamente o desejo de alimentar um sentimento de pertencimento e de identidade. Assim, nesse sentido, o discurso se aproxima cada vez mais da necessidade de validação de seus receptores (Han, 2022, p. 58).

Por fim, antes que se desenvolva a discussão acerca do impacto da crise da verdade e do intenso fluxo informacional nos Estados Democráticos de Direito, evidencia-se que o exercício da liberdade, sustentado por qualquer fundamento filosófico que seja, deve ser precedido por normativas de carácter regulatório, capazes de proteger o exercício democrático.

4 DA CRISE DA VERDADE À DETERIORAÇÃO DEMOCRÁTICA

A partir de todo o exposto, é possível promover a correlação entre o crescente fluxo informacional e o seu impacto na confecção do cenário político. Como mencionado, as mídias sociais se tornaram palco para as relações interpessoais em todos os seus aspectos e, ainda mais, transformaram-se em vertentes indispensáveis no cotidiano moderno.

Desta feita, diferente não foi com o exercício político. Com o potencial de disseminação e comunicação proporcionado pelo ambiente digital, a política e seus agentes encontraram nas mídias sociais uma ferramenta capaz de auxiliar no debate de ideias e promoção de campanhas e projetos.

Aqui, no entanto, surgem os principais pontos de discussão deste trabalho. Sob a óptica da intensificação do processo de tribalização e da desvalorização e desnecessidade de um elemento unificador, observou-se um declínio no exercício democrático por parte dos cidadãos comuns e um aproveitamento deste contexto por parte dos agentes políticos.

Tem-se observado que o ambiente político tem se regido pelo caráter identitário que cada informação pode conter. Houve um desapego ao pensamento racional em detrimento da contemporaneidade da informação e de seu poder estimulante.

Nesse contexto, os agentes políticos passaram a guiar suas condutas a partir das características de cada grupo/tribo, priorizando o atendimento às expectativas criadas pelos destinatários do conteúdo. Evidencia-se que a política digital se transformou em uma grande vitrine que fornece o produto conforme a procura de seu mercado. O compromisso não é com a veracidade dos fatos e informações veiculadas, mas sim em garantir a fidelização do indivíduo. “Convicções ou princípios temporalmente estáveis são sacrificados em prol da efetivação a curto prazo do poder” (Han, 2022, p. 38).

Tal realidade afasta-se completamente dos ideais e princípios inerentes ao exercício democrático, o qual preza pela racionalidade discursiva e análises profundas e complexas sobre cada contexto fático. O que se tem visto é a implementação de características comuns às relações de consumo ao contexto político. O filósofo Byung-Chul Han, estudioso sobre o tema, assim concluiu:

[...] o eleitor enquanto consumidor não tem nenhum interesse real pela política, pela formação ativa da comunidade. Não está disposto a um comum agir político, tampouco é capacitado para tal. O eleitor apenas reage de forma passiva à política, criticando, reclamando, exatamente como faz o consumidor diante de um produto ou de um serviço de que não gosta. (2020, p. 21).

Como assim se tornaram os destinatários dos serviços políticos, os agentes modularam sua atuação observando tais exigências, “os políticos e os partidos seguem a mesma lógica do consumo. Eles têm que fornecer. Com isso, degradam-se em fornecedores, que têm que satisfazer os eleitores como consumidores ou clientes” (Han, 2020, p. 21).

Foi nesse contexto que o ambiente das redes sociais favoreceu a publicação de notícias falsas (Carvalho, 2020, p. 182). Isso é observado a partir do momento em que o exercício da liberdade elevou as mídias sociais ao patamar de principal fonte de informação, aliado ao fato de que os responsáveis pela emissão desse conteúdo não são fiscalizados pelo teor da publicação.

Nos últimos anos, foi constatado que, além de menor impacto da regulação estatal, as informações veiculadas pelas redes sociais são influenciadas pelo interesse econômico e

político que as envolvem. “Em uma escala sem precedentes, as notícias se convertem em uma mercadoria amorfa e sem padrão de qualidade, vinculada apenas a resultados financeiros imediatos. Nesse contexto, a conduta dos agentes é movida, fundamentalmente, por imperativos econômicos, [...]” (Carvalho, 2020, p. 183).

Na seara política, a incessante corrida que busca unicamente o engajamento tem apresentado graves consequências práticas. Com a desvalorização do debate racional e, inversamente, a valorização da velocidade no fluxo informacional, Han explica que a crise da verdade é muito mais que a proliferação de mentiras, é a inobservância do estado de fato das coisas, causando uma erosão daquilo que é factual e constatável (2022, p. 86).

Assim se observa quando da análise das condutas de agentes políticos, que utilizam de estratégias que unem o poder dominador proporcionado pelo ambiente digital à intensa exposição voluntária de seus usuários para fornecer aos seus espectadores aquilo que sabem ser o desejado. As ferramentas de inteligência artificial e *big data* são aliadas neste espectro de atuação política, interferindo até mesmo no exercício da liberdade:

Hoje, caminhamos para a era da psicopolítica digital, que avança da vigilância passiva ao controle ativo, empurrando-nos, assim, para uma nova crise da liberdade: até a vontade própria é atingida. Os *big data* são um instrumento psicopolítico muito eficiente, que permite alcançar um conhecimento abrangente sobre as dinâmicas da comunicação social. Trata-se de um *conhecimento de dominação* que permite intervir na psique e que pode influenciá-la em um nível pré-reflexivo (Han, 2020, p. 23).

Quando o usuário passa a ter contato com os conteúdos direcionados ou com aqueles de vertente semelhante aos de seus pares, há cada vez mais um desestímulo à procura por conteúdos divergentes, que possam suscitar uma discussão acerca da idoneidade daquela informação, momento em que se evidencia o declínio pelo interesse da prática democrática.

Não somente no Brasil, mas no mundo todo, escancararam-se as situações nas quais indivíduos dedicam sua atuação à produção de informações falsas com o objetivo de favorecer determinadas ideologias. Além dos robôs programados para disseminar informação sem qualquer lastro de veracidade, os próprios indivíduos viram nessa atividade uma possibilidade de obtenção de proveito econômico.

Uma das conclusões mais evidentes nesse sentido é a concentração dessas ações em polos políticos localizados no extremo do espectro político, promovendo artificialmente uma radicalização do debate e, conseqüentemente, minando possíveis pontes de diálogo entre os diferentes campos políticos constituídos. Outro elemento flagrante é o ‘inchamento’ de movimentos políticos que são, na realidade, de dimensão bastante inferior. Somados, esses riscos e outros representados pelos robôs, são mais do que o suficiente para jogar luz sobre uma ameaça real à qualidade do debate público no Brasil e, conseqüentemente, do processo político e social definidor dos próximos anos. (Ruediger, 2017, p. 8)

Além disso, mostrou-se uma opção de baixo custo, fácil acesso aos usuários (eleitores) e de difícil responsabilização de seus emissores (Berquó, 2022, p. 18).

Neste ponto é possível enxergar alguns elementos da filosofia do imperativo categórico trabalho por Kant, em razão da valorização e incentivo do exercício do direito à liberdade a qualquer custo. A ressalva a essa atuação não se mostra vantajosa aos operadores das plataformas digitais, que têm sua lucratividade pautada por este exercício. Evidencia-se, no entanto, um risco concreto ao declínio do desempenho da democracia enquanto responsável pela salvaguarda de outros direitos igualmente fundamentais.

Como anteriormente trabalhado, o favorecimento à crise da verdade, aliada ao poder dominador extraído do ambiente digital, apresentam riscos concretos aos Estados Democráticos de Direito, na medida em que transforma os usuários da rede em “gados eleitorais” e a discussão política em fonte de entretenimento teatral.

Em contrapartida, a perspectiva aristotélica acerca do exercício dos direitos, levando em consideração a justiça e a equidade, não é a que se aproxima do contexto global atual. Da análise perpetrada, observa-se a intensidade enquanto característica das relações no ambiente virtual. Embora se julgue ser um parâmetro necessário e proveitoso quando da reflexão acerca da necessidade de um processo regulador nesse cenário.

O liberalismo exacerbado e a ausência de critérios reguladores podem acelerar o processo de deterioração do exercício democrático, conforme já visto em inúmeras situações previamente vivenciadas. Acredita-se, portanto, ser necessária regulamentação tal apta a assegurar o direito fundamental à liberdade, enquanto resguarda os princípios inerentes a um Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar e estudar os potenciais riscos ofertados aos Estados Democráticos de Direito sob o contexto do atual regime de informação e a crescente crise da verdade.

Inicialmente, fez-se necessário o estudo sobre as características do referido regime de informação, pois somente assim seria possível traçar o caminho para as reflexões perpetradas. Como decorrência do advento da Internet e do crescente protagonismo das mídias sociais, o contexto atual é marcado pelo intenso fluxo informacional e potencialidade comunicativa que acompanha todas as vertentes da vida moderna.

A informação, acompanhada dos dados pessoais, transformou-se na mais rentável fonte de exercício de dominação e poder. Foi possível verificar que a manipulação desses elementos é capaz de impactar e influenciar o comportamento humano sem mesmo que se perceba o seu efeito. A partir disso, foi possível mencionar a mudança nas relações no ambiente político e como o seu exercício foi equiparado às relações consumeristas e às leis do mercado.

Com o intuito de compreender alguns fatores responsáveis por potencializar a chamada crise da verdade, foi desenvolvido breve estudo sobre as perspectivas de Immanuel Kant e Aristóteles, filósofos que se dedicaram ao estudo da conduta humana e, em especial, da liberdade. O imperativo categórico e a equidade trazem análises divergentes sobre a força motriz do exercício da liberdade e do comportamento humano perante terceiros. Quando sob o viés da crise da verdade, o primeiro se aproxima à realidade vivenciada, já que a ressalva proposta pelo filósofo pode não ser aplicável ao ambiente digital.

A equidade, reflexo de uma atuação justa e equilibrada, não reflete, no entanto, o contexto atual, não obstante se mostre como um possível princípio norteador aos futuros comandos reguladores.

Por fim, observou-se que a crise da verdade tem íntima relação com a desvalorização do pensamento e debate racionais e a conseqüente crise da democracia. A volatilização das informações aliada ao desinteresse pela práxis política transformou os cidadãos eleitores em meros consumidores, ao passo em que os agentes políticos coordenam sua atuação sob a demanda de seus destinatários.

A busca pelo engajamento e a capacidade de influência dos conteúdos propagados pelas mídias digitais transformaram a política em mais um setor de promoção de entretenimento da vida humana. Tal fato descaracteriza o ramo enquanto ciência e degrada o contexto democrático das nações.

Logo, longe de qualquer pretensão infundada no exaurimento do tema, cuja profundidade e complexidade não se discutem, mostrou-se necessária a adoção de elementos reguladores que sejam aptos a resguardar o ambiente democrático e suas características, ante o risco concreto promovido pela intensificação do fenômeno da crise da verdade sob o contexto do regime de informação.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BERQUÓ, Clara Fleury Santana Leal. **A liberdade de expressão e a disseminação das fake news pelas plataformas digitais**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4443>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRANDÃO, Karine Fernandes. A polêmica PL das fake news - até onde vai a liberdade de expressão na internet?. **Anais do Congresso Nacional Universidade EAD e Software Livre 2023.1**, [S. l.], v. 1, n. 15, p. 1-7, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://ueadsl.anais.nasnuv.com.br/index.php/UEADSL/article/view/1256>. Acesso em: 21 set. 2023.

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Internet&Sociedade**, [S. l.], p. 172-199, 5 fev. 2020. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ilab.01.revista01_0214-B-arrastado-2.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 6. ed. atual. [S. l.]: Paz e Terra LTDA, 1999. v. 1.

DURIGON, Salesiano. **Facebook: um estudo sobre a influência das redes sociais no exercício de cidadania e soberania**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Áyiné, 2014.

KANT, Immanuel. **Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito**. Tradução de Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Santos, 2 set. 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

Ruediger, Marco Aurélio. Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. **Fundação Getúlio Vargas, Diretoria de Análise de Políticas Públicas**. 2017. Disponível

em [http:// dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudoda-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-nodebate-publico-na-web/](http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudoda-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-nodebate-publico-na-web/). Acesso em: 25 set. 2023.

VEIGA, Itamar Soares. Informação e crise da democracia: Christian Marazzi e Byung-Chul Han. **Sapere aude**, [S. l.], p. 422-438, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/29564>. Acesso em: 15 ago. 2023.